



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027814-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes FELIPE ARENHARDT TOMAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LUNA LAGO TOMAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NINA LAGO TOMAZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados GUILHERME FELIPE SILVA GOMES e LUZIA CASTILHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5034

Agravo de Instrumento nº 2027814-79.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)

Agravantes: Felipe Arenhardt Tomas, Luna Lago Tomaz e Nina Lago Tomaz

(autores)

Agravados: Guilherme Felipe Silva Gomes e Luzia Castilho de Oliveira (réus)

Juiz(a) prolator(a): Aline Sugahara Bertaco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA MANTIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DERIVADOS DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Gratuidade processual indeferida em primeira instância.
2. Recurso dos autores, pretendendo a concessão do benefício, desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Indeferimento do benefício mantido.
 - 3.2. Valor da causa que deve corresponder à soma dos pedidos. Pedido de alteração do valor feito pelos próprios autores, que não comporta acolhimento.
4. Dispositivo: Agravo desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade e de diferimento do recolhimento das custas mantida. Pedido de alteração do valor da causa rejeitado.

Ação na origem: Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de veículo c.c. pedido de fixação de pensionamento.

Agravantes: Felipe Arenhardt Tomas, Luna Lago Tomaz e Nina Lago Tomaz (autores).

Agravados: *Guilherme Felipe Silva Gomes e Luzia Castilho de Oliveira* (réus).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e o pedido de diferimento do pagamento das custas para o final da lide aos agravantes* (fls. 193/194, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requerem a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios requeridos ou, alternativamente, seja determinada a correção de ofício do valor atribuído à causa* (fls. 1/6, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 72/73).

Sem contrarrazões (fls. 76).

Ministério Público: Manifestação da d. *Procuradoria de Justiça* a fls. 84/87, *opinando pelo provimento parcial do recurso, para que seja deferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas.*

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Síntese do incidente/encaminhamento do voto:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade processual aos autores, bem como o pedido de diferimento das custas para o final da lide aos agravantes, em ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de veículo c.c. pedido de fixação de pensionamento.

2. O recurso não admite provimento, em face do que ***voto pela confirmação da r. decisão***, porque condutora de adequada solução à questão incidental suscitada no agravo.

3. Disciplina da gratuidade judiciária:

3.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a

objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

3.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige prova da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

4. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

4.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas*,

despesas processuais e honorários advocatícios, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

O agravante é empresário e não juntou extrato mensal de movimentações dos últimos 3 (três) meses de todas as contas bancárias ou extrato de cartão de crédito, *nem* Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro, omitindo ao juízo informações relativas às suas movimentações bancárias e patrimônio.

Poderia ter apresentado outros documentos com a instrução deste recurso, *mas* assim não procedeu, descumprindo com seu ônus de comprovar a alegada hipossuficiência.

4.2. A não comprovação da *impossibilidade momentânea do recolhimento* também obsta a concessão do pedido de diferimento do recolhimento das custas, em que pese o respeito que merece o parecer ministerial de fls. 84/87.

4.3. Não é demais *ponderar* que os autores não se submeteram à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituíram para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

5. A concessão da gratuidade, importante instrumento

para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

6. Da impugnação ao valor da causa.

Também não procede o pedido de *alteração de ofício do valor da causa*, que tem que corresponder ao conteúdo econômico da pretensão.

A ação é de *reparação de danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de veículo, c.c. pedido de fixação de pensionamento vitalício*, de forma que o valor da causa há que ser fixado com base no *pedido*.

Se o autor da ação tem ou não direito ao valor que reclama, somente o exame do mérito da causa poderá definir, não cabendo qualquer antecipação acerca do resultado da pretensão.

Dessa forma, verifica-se que o valor da causa de R\$ 600.000,00 corresponde à *soma dos valores pretendidos* pelos autores com a distribuição da ação, devendo ser mantido.

Tem-se ainda que o pedido de alteração do valor da causa pelo próprio autor configura *emenda da petição inicial*, questão a ser resolvida em primeira instância.

7. Em síntese, impõe-se a preservação da r. decisão

agravada nos termos em que foi proferida, porque não preenchidos os requisitos para deferimento da gratuidade processual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso***, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator